



Análise da compreensão dos legisladores de município do Sertão de Pernambuco sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

Analysis of the understanding of the Fiscal Responsibility Law by municipal legislators in the Sertão region of Pernambuco.

Josilene de Melo Alves da Silva^a

Josaias Santana dos Santos^{a,b}

Sileide Dias das Neves^b

Luiz Magno Silva de Menezes^a

^a Faculdade de Petrolina (FACAPE)

^b Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Palavras-chave

Contabilidade Pública. Lei de Responsabilidade Fiscal. Câmara de Vereadores.

Keywords

Public Accounting. Fiscal Responsibility Law. City Council.

Informações do artigo

Recebido: 02 de novembro de 2025

Aprovado: 12 de novembro de 2025

Publicado: 15 de novembro de 2025

Resumo

Este estudo teve como objetivo analisar a compreensão dos vereadores em um município do Sertão Pernambucano, sobre Lei de Responsabilidade Fiscal. As finanças públicas desempenham papel fundamental ao sustentar e direcionar os gastos de um órgão específico e de toda a administração pública. Com o intuito de aprimorar os processos internos das instituições, fortalecer o controle social por parte da sociedade e responsabilizar os gestores públicos por suas ações, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecida, impondo diretrizes para a prestação de contas e limites de despesas na gestão pública. Quanto a metodologia, trata-se de estudo do tipo descritivo, utilizando-se de questionário estruturado como instrumento de coleta de dados e adotando abordagem de análise qualitativa e quantitativa. O tratamento estatístico dos dados foi realizado por meio da estatística descritiva básica. Como resultados da pesquisa, constatou-se que o nível de compreensão dos vereadores em relação à Lei é considerado satisfatório, com mais de 80% deles demonstrando conhecimento adequado, além disso, os resultados revelaram que os treinamentos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal são conduzidos com baixa frequência, ocorrendo eventualmente ou anualmente. No entanto, ao serem questionados sobre a influência da Lei de Responsabilidade Fiscal em suas atividades e funções diárias, a maioria dos vereadores não conseguiu identificar claramente a aplicabilidade da lei.

Abstract

This study aimed to analyze the understanding of council members in a municipality in the Sertão region of Pernambuco, regarding the Fiscal Responsibility Law. Public finances play a fundamental role in sustaining and directing the spending of a specific body and the entire public administration. With the intention of improving the internal processes of institutions, strengthening social control by society, and holding public managers accountable for their actions, the Fiscal Responsibility Law was established, imposing guidelines for accountability and spending limits in public management. Regarding methodology, this is a descriptive study, using a structured questionnaire as a data collection instrument and adopting a qualitative and quantitative analysis approach. The statistical treatment of the data was carried out using basic descriptive statistics. The research results showed that the level of understanding of the Law among council members is considered satisfactory, with more than 80% of them demonstrating adequate knowledge. Furthermore, the results revealed that training related to the Fiscal Responsibility Law is conducted infrequently, occurring occasionally or annually. However, when questioned about the influence of the Fiscal Responsibility Law on their daily activities and functions, most council members were unable to clearly identify the applicability of the law.

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem sido objeto de intensas discussões, especialmente no que tange à compreensão dos principais normativos e exigências para uma gestão pública eficiente e eficaz, que resulte em serviços públicos de alta qualidade. Nesse contexto, é imperativo que os representantes compreendam como utilizar os recursos públicos com responsabilidade, visando à maximização da qualidade do gasto público (Assunção; Thomé, 2023).

Nesse cenário, é crucial que tanto a população quanto os representantes do Poder Legislativo compreendam a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde os conceitos básicos de receita e despesa pública até as principais diretrizes dessa lei, que abordam o planejamento, as transferências de recursos e os limites estabelecidos para os gastos públicos (Carvalho *et al.*, 2024).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, formalizada como Lei Complementar n. 101, promulgada em 4 de maio de 2000, com base no Capítulo II do Título VI da Constituição brasileira, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O seu objetivo é manter o equilíbrio das contas públicas, prevenindo riscos e desvios, e suas premissas básicas incluem planejamento, controle, transparência e responsabilização em todos os órgãos da administração pública brasileira (Souza & Silva Filho, 2023).

No contexto do Poder Legislativo municipal, representado pelos Vereadores, é função destes fiscalizar o Poder Executivo do município e aprovar pautas essenciais para a prestação contínua e de qualidade dos serviços públicos. Para isso, é crucial que possuam conhecimento dos procedimentos necessários e obrigatórios ao exercício do cargo (Bueno *et al.*, 2023).

Entre as obrigações inerentes ao cargo de Vereador, está a de analisar as contas públicas elaboradas e publicadas pelo Poder Executivo, obedecendo assim às legislações pertinentes ao orçamento público e demais normativos cruciais para o bom funcionamento da administração pública municipal (Valentim *et al.*, 2023).

Com a implementação da LRF, houve maior responsabilização de todos os gestores públicos na administração dos recursos públicos, visando ao bem da coletividade. Isso exige, portanto, maior conhecimento sobre os normativos necessários para a consecução de uma gestão pública responsável, planejada e transparente (Brasil, 2000).

Diante desse contexto, esta pesquisa buscou responder à seguinte problemática: **Qual a compreensão dos vereadores em um Município no Sertão de Pernambuco, acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal?** Assim, o objetivo do estudo é analisar a compreensão dos vereadores em um município do Sertão Pernambucano, sobre Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, este estudo se torna relevante, considerando os diversos benefícios que o conhecimento da legislação pode trazer, tanto para a administração pública como um todo, no que se refere aos gestores públicos, quanto para a sociedade em geral, que deposita a sua confiança nos governantes por meio do processo democrático.



Ao analisar a compreensão dos vereadores do município de Santa Filomena acerca da LRF, buscou-se contribuir para a população desse município, esclarecendo um normativo obrigatório que é fundamental para aqueles que exercem mandato na Câmara Municipal, promovendo reflexões a respeito de um tema de extrema relevância para a sociedade.

Este trabalho, além desta Introdução, está dividido da seguinte forma: o capítulo 1 apresenta o referencial teórico que embasou toda a pesquisa realizada; o capítulo 2 descreve a metodologia utilizada para a execução do estudo, mostrando os procedimentos de coleta de dados e as etapas necessárias para atingir o objetivo final; o capítulo 3 apresenta os dados encontrados e as discussões, para, então, apresentar as considerações finais, os principais achados da pesquisa e sugestões para trabalhos futuros. Ao final do estudo, encontram-se as referências utilizadas no trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Estado e os Seus Três Poderes

O Estado pode ser definido como uma entidade soberana, politicamente organizada e com estrutura própria, cujo objetivo é promover o bem comum, o bem-estar coletivo, por meio de políticas públicas aplicadas em todo o território nacional, visando à qualidade de vida de todos os cidadãos que compõem a nação (Mattos, 2023).

Para atender ao bem coletivo, o Estado é dividido em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Esses poderes, em conjunto, prestam serviços públicos, criam leis, resolvem problemas sociais e julgam questões pertinentes à população (Miranda, 2020).

O Poder Executivo do País é composto pelo Presidente da República e pelos ministros de Estado por ele indicados, conforme previsto no art. 76 da Constituição Federal. A sua função principal é a administração da máquina pública, além do exercício dos atos de chefia de Estado e de governo. No sistema presidencialista adotado pelo Brasil, a chefia de governo e de Estado está concentrada na figura do presidente (Cirne, 2023).

O Poder Executivo municipal é representado pelo prefeito, vice-prefeito e seus secretários. A sua principal função é atender às demandas da população e assegurar os meios adequados para que as necessidades da coletividade sejam satisfeitas, conforme determinado por lei. Na maioria dos municípios, os secretários são nomeados politicamente, mas isso não significa que não tenham a confiança do prefeito, nem os exime de responsabilidades, sendo penalizados por quaisquer danos ao erário público (Pinto Filho *et al.*, 2020).

Com relação à origem do Poder Judiciário, após longo período de submissão a regimes autoritários, ressurgiu forte interesse da sociedade em participar da história política brasileira. Por isso, tornou-se necessário um sistema de governo mais participativo, em que os três poderes da União fossem independentes, mas que se fiscalizassem mutuamente em prol dos interesses do Estado. A estrutura do Poder Judiciário foi alterada pela Constituição Federal, com a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, bem como a criação do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de várias competências originárias ou recursais antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo (Beserra *et al.*, 2021).

Fialho e Oliveira (2022) enfatizam que o sistema democrático exige que o Estado conduza as suas metas com moralidade, transparência e eficiência. Quando esses objetivos não são respeitados, a sociedade pode recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, a Constituição de 1988 destacou a importância do Poder Judiciário para a sociedade, passando a exigir desse poder qualidades como união, transparência, eficiência, celeridade e participação.

No que tange ao Poder Legislativo, Perelles *et al.* (2021) afirmam que a primeira câmara das Américas foi estabelecida em 1532, em São Vicente, SP, marcando importante capítulo na história do

Brasil. Naquela época, os vereadores eleitos possuíam competências muito mais amplas do que as atuais, incluindo julgamentos judiciais, promoção de guerras e divisão de terras, entre outras atribuições. Para exercer o cargo, era necessário ser considerado um ‘homem bom’, de ‘boa índole’, instruído, brasileiro e católico, e as eleições ocorriam a cada três anos.

A Constituição de 1824 reduziu os poderes das câmaras e fixou o mandato em quatro anos. Durante o Estado Novo, entre 1937 e 1945, as câmaras municipais foram fechadas e o Poder Legislativo foi extinto (Duarte *et al.*, 2022).

Com a restauração da democracia em 1945, as câmaras municipais foram reabertas e começaram a funcionar como conhecemos hoje. A Constituição de 1988 estabeleceu um limite máximo de vereadores e determinou que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (Avritzer *et al.*, 2023).

A fiscalização do município deve ser exercida pelo Poder Legislativo municipal, que desempenha papel crucial no planejamento governamental, assumindo e realizando ações qualificadas e legítimas (Silva *et al.*, 2021). Em apoio ao legislador na fiscalização, devem ser observados: a lei orgânica do município, o regimento interno da casa legislativa, a legislação referente ao tribunal de contas do estado, a Lei Nacional n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a LRF (Denobi, 2014).

Denobi (2014) também enfatiza que a finalidade do legislador é garantir a probidade na Administração Pública, exercendo princípios éticos e evitando o uso de má fé e oportunismo para proteger prefeitos que buscam apoio para aprovar as suas contas, mesmo quando irregulares. O vereador atua na condição de agente controlador dos gastos públicos, fiscalizando se as atividades do Poder Executivo estão alinhadas com os seus objetivos. As suas funções incluem elaborar, apreciar, alterar ou revogar leis de interesse municipal e, em casos de funções atípicas do Poder Executivo, a câmara possui competências administrativas e judiciais.

Nos municípios, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional é desempenhada pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, que anualmente emite parecer prévio à câmara. O legislativo só pode julgar as contas do chefe do executivo após receber o parecer técnico do tribunal de contas, ressaltando que o parecer prévio só pode ser afastado pela câmara de vereadores com a decisão de dois terços do órgão legislativo.

A LRF disciplina o Poder Legislativo em sua forma administrativa, e a população fiscaliza cada vez mais os atos de seus representantes através do controle social. Espera-se que as investigações sobre a lei sejam sempre em favor do cumprimento das garantias e direitos dos cidadãos.

2.2. A Gestão Pública e a Responsabilidade Fiscal

A responsabilidade fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela administração governamental que visam a garantir a estabilidade e a sustentabilidade da política fiscal, protegendo o cidadão por meio da busca contínua do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência no gasto público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi instituída com o intuito de promover mudanças significativa em diversos aspectos das finanças públicas, destacando-se a transparência e o planejamento como as principais. Com o crescimento das informações em tempo real, a sociedade passou a se interessar cada vez mais pela escolha de seus dirigentes e pela forma como conduzem as organizações públicas em favor da sociedade e do bem comum (Souza *et al.*, 2015).

Gerigk *et al.* (2014) afirma que, devido à grande instabilidade financeira no Brasil e ao clamor da população por transparência e responsabilidade nos atos públicos, surgiu o projeto de lei denominado LRF, com o objetivo de equilibrar as contas públicas, que há anos apresentavam déficits excessivos.

Linhares *et al.* (2013) destaca que, nos municípios da região Nordeste, esses índices de déficits eram ainda mais elevados, e que, por meio da LRF, buscou-se adequar essas falhas na administração pública e promover maior transparência nos atos públicos.

Assim, com esse propósito principal, os políticos se dedicaram à elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal, que promoveria as modificações necessárias na administração e na contabilidade pública. A partir da sua implementação, as demonstrações contábeis se tornariam o principal elo da fiscalização.

Sandy (2014, p. 10) enfatiza que a “Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, foi elaborada pelo Poder Executivo e encontra respaldo no artigo 165, § 9º da Constituição Federal” (Brasil, 2000), discriminando:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade



social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para Roncalio (2012), a efetiva aplicação dessa Lei promoveria um ajuste fiscal, resultando em maior disponibilidade de recursos para a melhoria dos serviços públicos, além de elevar os níveis de transparência e prestação de contas à população.

Dada a dificuldade da população em compreender as decisões baseadas na LRF, é necessário maior esclarecimento das informações, deixando claro que as melhorias fazem parte de seu cotidiano, como o direito à saúde, educação e oportunidades de emprego (Santos; Dani; Rausch, 2010).

Roncalio (2012) enfatiza que os governos têm o dever de criar mecanismos compreensíveis que permitam aos cidadãos saber se estão ou não atuando em defesa de seus interesses. Por isso, a busca pela transparência na administração pública se destaca na gestão, e a participação da sociedade tem sido frequente, pressionando os governantes na tomada de decisões mais justas e informadas.

Esse conhecimento é crucial tanto para os representantes quanto para a sociedade, aumentando o controle social e facilitando o acesso às informações relativas às execuções orçamentárias e financeiras (Costa; Leite; Campos, 2014).

Militz e Velásquez (2003) evidenciam que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz para a prática a execução do orçamento participativo ao introduzir a colaboração da sociedade na projeção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Isso oferece à população a oportunidade de conhecer a real situação do município, fortalecendo a compreensão da lei pelos contribuintes, pois a responsabilidade deve ser compartilhada por toda a sociedade, que tem o direito de fiscalizar e exigir transparência dos gestores.

Para Corrêa, Júnior e Rossi (2000), o mandato impõe ao seu titular um conjunto de regras que requer responsabilidade pessoal e estrutural, considerando as consequências de seus atos. Por isso, é crucial que o gestor crie um plano que preveja as suas ações, uma estratégia que permita o princípio da continuidade, sempre dentro das regras da LRF.

Nesse sentido, um dos grandes méritos da LRF foi trazer para as finanças públicas a transparência fiscal, o chamado *accountability*, comemorado e executado nos países desenvolvidos. Esse foi o principal instrumento para a implantação de modelos de informações gerenciais, promovendo bom entendimento da lei (Costa; Costa Júnior, 2014).

Santana (2002) enfatiza que, no Brasil, durante muito tempo, não havia motivos para que os gestores públicos se preocupassem com probidade. Havia poucas sanções para responsabilizar gestores desleais que conduziam irresponsavelmente os gastos do erário público. A LRF, acompanhada pela Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 10.028 de 19 de outubro de 2000), veio para mudar esse estado de estagnação na administração pública. Essa é uma forma indispensável para o gestor público que busca conduzir adequadamente todo o regime de gastos da instituição pela qual é responsável.

Alberto e Rodrigues (2010) afirmam que uma das principais dificuldades encontradas na gestão dos recursos públicos é a falta de mensuração dos gastos, o que pode ter raízes culturais no Brasil. Isso ocorre frequentemente quando gestores transferem dívidas de longo prazo para os seus sucessores, impossibilitando planos de ação de novos administradores.

Por isso, a LRF é altamente esperada em comparação com outras leis do setor público, pois limita ações que prejudicam o erário e promove a disciplina na gestão dos recursos financeiros, além de conter superfaturamentos, fraudes e corrupção em todas as formas (Kraemer, 2003).

Cabe destacar que a LRF enfrenta muitas objeções desde a sua aprovação; mas, apesar das críticas, existem projetos que visam à ampliação e reforço da Lei (Nascimento, 2004).

Como evidenciado, a LRF auxilia os poderes legislativo e executivo no cumprimento da administração pública e no equilíbrio fiscal, proporcionando mais segurança e transparência para a sociedade (Costa; Costa Júnior, 2014).

2.3 Responsabilização dos Gestores Segundo a LRF

Os municípios desempenham papel de destaque no desenvolvimento do Brasil. Portanto, a condução da administração pública deve estar sempre submetida aos ditames das leis. O prefeito municipal, assessorado pelos secretários municipais, exerce atos de gestão, sempre observando os limites da legalidade (Klering, 2011).

Administrar é gerenciar os interesses de tudo que lhe foi confiado. Assim, no desempenho da administração pública, cabe a cada secretário desempenhar a sua função em prol da população, sem a

liberdade de buscar outro objetivo ou de dar um fim diferente do prescrito em lei para a atividade. Para isso, deve haver planejamento que anteceda qualquer ação, marcado pela assertividade e imparcialidade (Ferraz, 1992).

A LRF é um dispositivo de assistência aos gestores, incluindo os secretários municipais, que têm uma das principais funções na administração municipal. A sua coordenação, orientação e supervisão das ações de gestão são essenciais para o pleno andamento das atividades. Além de confirmar os atos assinados pelo prefeito, assinando-os também para se responsabilizar por eles, os secretários devem expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos (Ribeiro; Ferreira, 2017).

Dessa forma, é importante saber que, embora a LRF auxilie na gestão pública, também impõe especificações claras que devem ser aplicadas nas diversas áreas demandadas pela lei. A transparência, por exemplo, é um dos principais mecanismos de controle da população. Com essas novas regras da LRF, os gestores têm dever ainda maior para com seus representados (Magalhães *et al.*, 2005).

2.4 Outros Estudos Sobre O Tema

O Quadro 1 apresenta os principais achados decorrentes da pesquisa, em estudo análogos, para efeitos de suporte.

Quadro 1. Principais Achados da Revisão

Autores/ano	Título do estudo	Principais achados
Ribeiro <i>et al.</i> (2022)	Gastos com pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo no Poder Executivo e Poder Legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá.	Considerando a LRF como de interesse da sociedade, conhecer os limites de gastos dispostos na lei, trazendo ao público questões que são importantes para os cidadãos.
Matias <i>et al.</i> (2020)	Análise da compreensão dos legisladores municipais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.	A importância do vereador e a sua responsabilidade em fiscalizar.
Sacramento, A. R. S. (2005)	Contribuições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o avanço da <i>accountability</i> no Brasil.	<i>Accountability</i> como um atributo da democracia. <i>Accountability</i> sinônimo de responsabilização.
Magalhães <i>et al.</i> (2005)	A Influência da Lei de Responsabilidade Fiscal na Tomada de Decisão Pelos Gestores Públicos Municipais.	Opinião dos governantes sobre a LRF e as dificuldades em cumpri-la. A importância das informações contábeis na tomada de decisões pelo executivo.

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Observa-se que dois dos principais achados neste estudo reafirmam a importância da RLF para a Administração Pública e o papel dos vereadores no cumprimento das metas:

- I A Lei de Responsabilidade Fiscal representou um marco na nova era da administração pública no Brasil, promovendo a busca pelo bem coletivo e estabelecendo normas para a elaboração e execução do orçamento público (Ribeiro *et al.*, 2022).
- II O papel do vereador no cumprimento das metas de despesas contribui para o desenvolvimento eficaz das nações fiscalizadas, aprimorando resultados benéficos para a sociedade (Matias *et al.*, 2020).

3. METODOLOGIA

Para a realização deste estudo, foram utilizadas metodologias acadêmicas com o objetivo de analisar a compreensão dos vereadores sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para descrição da metodologia, observou-se o que foi proposto por Beuren (2008), apresentando a pesquisa em três categorias: objetivos, procedimentos e abordagem do problema. Quanto aos objetivos, a pesquisa tem caráter descritivo, pois, conforme Rampazzo (2005, p. 53), “a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis), sem manipulá-los”.



Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é classificada como quantitativa e qualitativa. Para Santos; Kobashi e Queiroz. (2006, p. 72), “a pesquisa de natureza quantitativa tem o objetivo de mensurar algumas variáveis, transformando os dados alcançados em ilustrações como tabelas, quadros, gráficos ou figuras”. Já a abordagem qualitativa, segundo Gressler (2004, p. 43), “é utilizada quando se busca descrever a complexidade de determinado problema, não envolvendo manipulação de variáveis e estudos experimentais”.

Como instrumento de coleta de dados, foi utilizado um questionário estruturado com perguntas sobre os itens da LRF, visando verificar o entendimento dessa lei pelos legisladores.

Para o locus da pesquisa, adotou-se o município de Santa Filomena está localizado no Sertão do Estado de Pernambuco, a 715 km da capital, e foi escolhido pela acessibilidade aos legisladores, tendo os nove vereadores como população da pesquisa.

O questionário aplicado foi composto por questões fechadas, com alternativas para que os entrevistados respondessem, além de afirmações sobre a LRF, permitindo identificar a quantidade de acertos e erros. Por fim, buscou-se, por meio de questões abertas, obter uma opinião final acerca da importância da lei para os gestores públicos.

A primeira parte do questionário buscou identificar o perfil dos participantes – idade, gênero e quantidade de mandatos exercidos –, apresentando posteriormente as afirmações dispostas no Quadro 2.

Quadro 2. Questões Apresentadas aos Vereadores sobre a LRF

Item	Enunciados
1	A Lei Complementar n. 101/2000. A LRF aplica-se a todos os entes da Federação.
2	São entes da Federação: apenas a União e os Municípios.
3	A Lei de Responsabilidade Fiscal por ser uma lei complementar não pode estabelecer normas que orientam as finanças públicas no País.
4	A Lei de Responsabilidade Fiscal se apoia em quatro eixos: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.
5	A LRF prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre alterações na legislação tributária.
6	A LRF proíbe que as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária sejam realizadas no último mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
7	O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter Anexo de Metas Fiscais anuais e o montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os três seguintes.
8	Receita corrente líquida, sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.
9	Não está incluso nos objetivos da LRF o estabelecimento de normas para a elaboração e controle dos orçamentos públicos.
10	O estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal é um dos objetivos da LRF.
11	A garantia do equilíbrio das contas públicas, por meio de metas de resultados entre receitas e despesas é um dos objetivos da LRF.
12	A LRF prevê como medida obrigatória realizar limitação de empenho e movimentação financeira.
13	A LRF estabeleceu tetos diferentes para o gasto com pessoal no interior de cada uma das esferas do governo, definidos como percentual da receita corrente líquida.
14	Os governos estadual e municipal só podem gastar com funcionalismo público até 60% da receita corrente líquida.
15	A lei permite que os governos ultrapassem, por breve período, o limite de endividamento.
16	No que se refere à elaboração do PPA, o planejamento governamental não foi afetado pela aprovação da LRF.

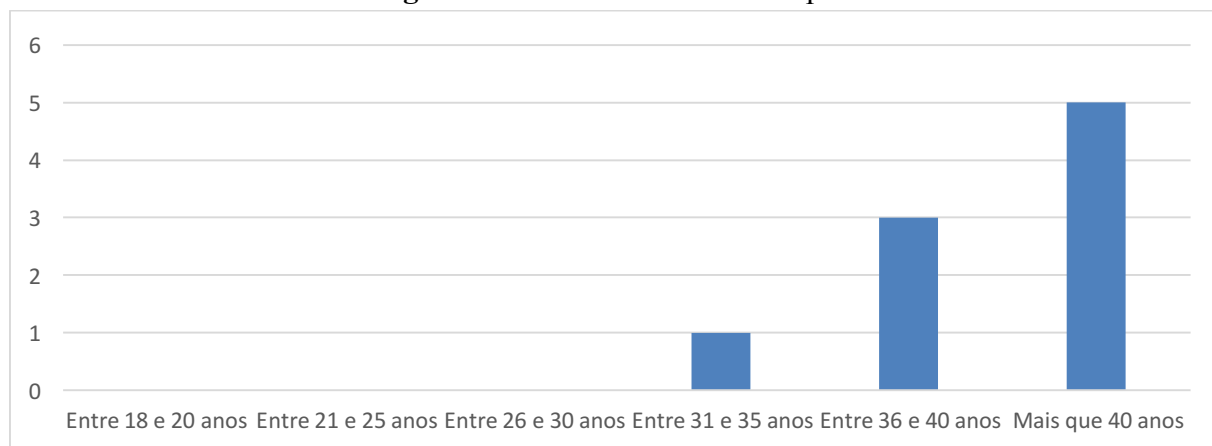
17	A LRF exercita o princípio da transparência e motiva o controle social dos atos da administração.
18	O não cumprimento com as imposições da LRF não estará sujeito a penalidades.
19	Os Tribunais de Contas ficam encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas da LRF.
20	A LRF prevê um mecanismo de maior controle nas contas públicas: passa a haver maior rigor para que o governo não contraia empréstimos ou dívidas.
21	Lei estadual ou municipal poderá fixar limites superiores àqueles previstos na LRF para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Fonte: adaptado de Matias *et al.* (2020), com base na LRF (Brasil, 2000).

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

A primeira parte da análise de dados consistiu na observação do perfil dos respondentes do questionário, apresentando essas informações por meio de gráfico que ilustra a faixa etária dos participantes do estudo.

Figura 1. Faixa Etária dos Participantes



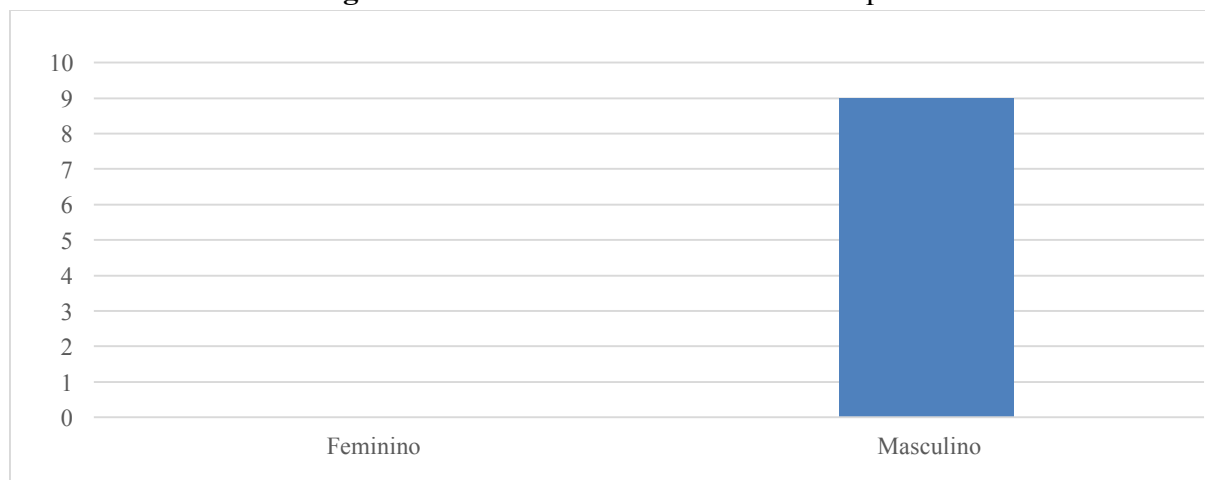
Fonte: dados da pesquisa (2024).

De acordo com o Figura 1, a análise da faixa etária dos vereadores de Santa Filomena mostra que a maioria tem mais de 40 anos, seguida por aqueles entre 36 e 40 anos. Apenas um vereador está na faixa de 31 a 35 anos, indicando a ausência de vereadores jovens, haja vista que todos têm mais de 30 anos.

A Lei n. 9.504/1997 estabelece que pelo menos 30% das candidaturas devem ser destinadas ao gênero oposto da maioria; mas, conforme observado na Figura 2, todos os vereadores eleitos na Câmara Municipal de Santa Filomena são do gênero masculino. Isso indica que, apesar da legislação, não houve vereadoras eleitas no último pleito eleitoral.



Figura 2. Identidade de Gênero dos Participantes

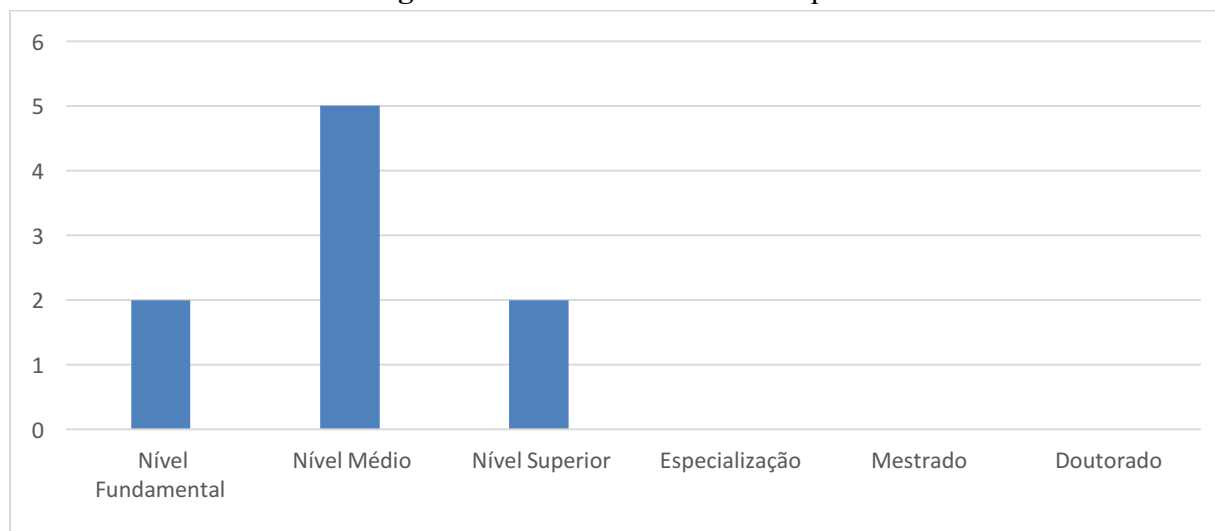


Fonte: dados da pesquisa (2024).

Vale ressaltar que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, não existe requisito de escolaridade mínima para que um candidato exerça o mandato de vereador.

Com pode ser visualizado na Figura 3, observou-se que a maioria dos vereadores possui nível médio de escolaridade, com cinco vereadores nessa categoria. Além disso, dois vereadores possuem nível fundamental e somente dois possuem nível superior.

Figura 3. Escolaridade dos Participantes



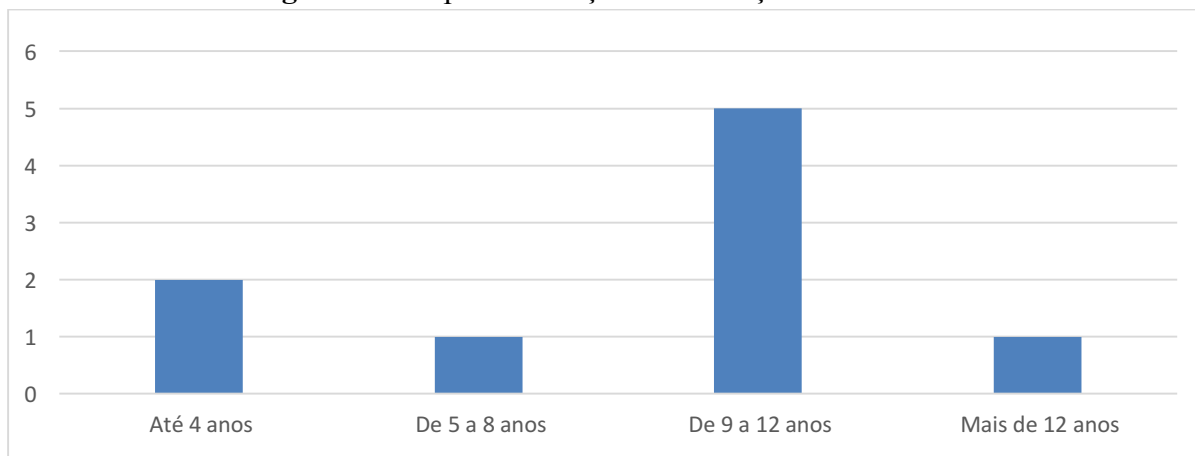
Fonte: dados da pesquisa (2024).

Buscou-se também identificar o tempo de atuação dos vereadores no cargo, considerando que cada mandato é composto por quatro anos. Os dados foram sintetizados na Figura 4, a seguir.

Na Figura 4, pode-se observar que mais da metade dos vereadores (cinco deles) atuam no cargo de nove a 12 anos, o que equivale a três mandatos. Além disso, dois vereadores

estão no seu primeiro mandato, um vereador está no seu segundo mandato e um deles já exerce o cargo há mais de três mandatos.

Figura 4. Tempo de Atuação na Condição de Vereador



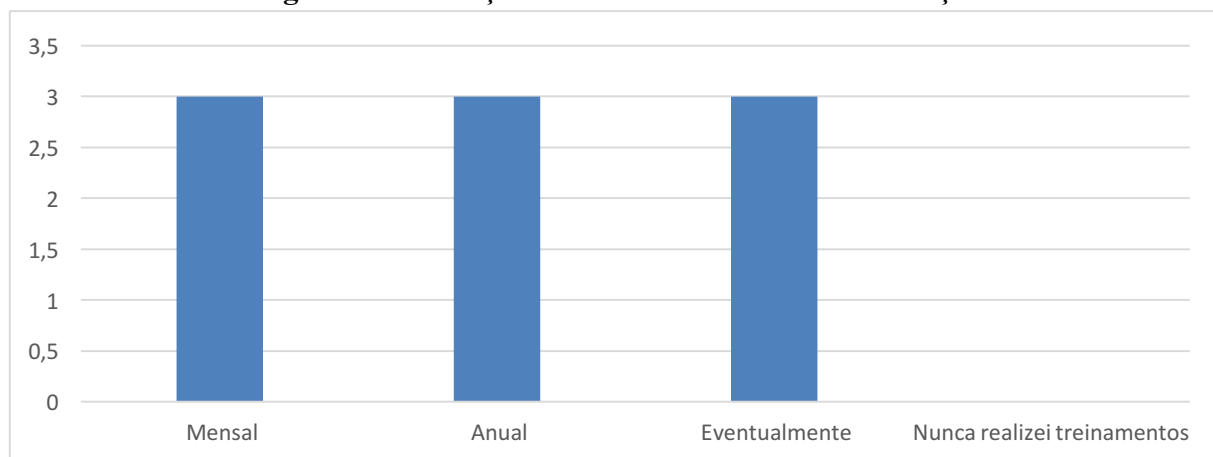
Fonte: dados da pesquisa (2024).

Os dados demonstrados, indicam que a maioria dos vereadores da Câmara Municipal do município em questão é veterano, um dado relevante, pois, com o tempo, o conhecimento das legislações e dos procedimentos realizados pelos agentes públicos tende a se tornar mais consistente.

Tomando como base os dados apresentados no Figura 5, observou-se que três vereadores afirmaram realizar treinamentos na área de atuação com frequência mensal, enquanto três vereadores afirmaram realizar treinamentos anualmente e três deles afirmaram realizar treinamentos eventualmente.

Com base nessas informações, notou-se que não há padrão na frequência de realização de treinamentos por parte dos legisladores. No entanto, observação importante é que todos os vereadores realizaram algum tipo de treinamento relacionado às suas atividades e funções, já que nenhum afirmou nunca ter realizado treinamentos.

Figura 5. Realização de treinamentos na área de atuação

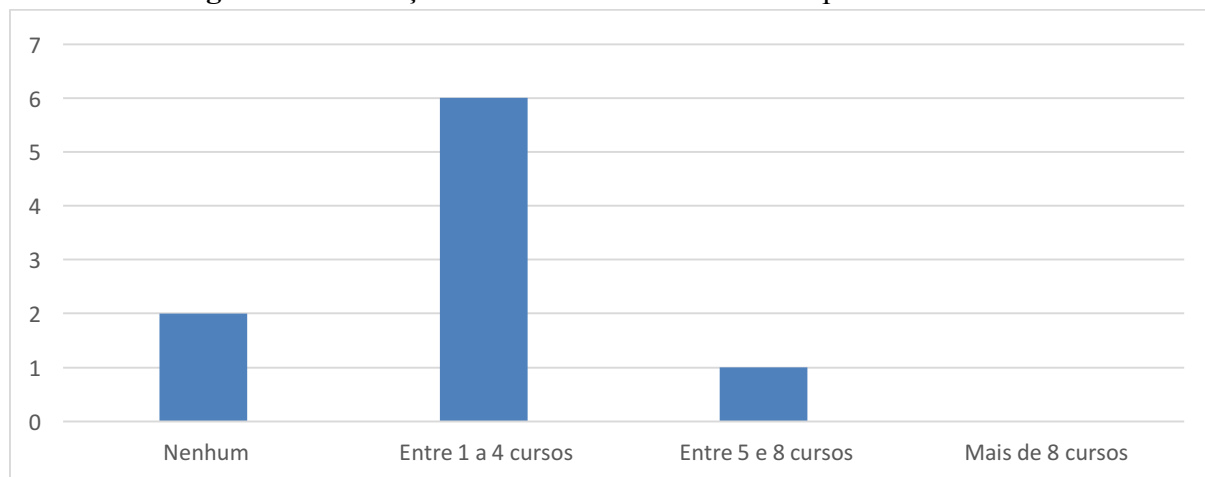


Fonte: dados da pesquisa (2024).



Como a pesquisa teve foco na Lei de Responsabilidade Fiscal, questionou-se também sobre a realização de cursos sobre a temática relacionada a esse instrumento legal, conforme apresentado no Figura 6.

Figura 6. Realização de cursos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal



Fonte: dados da pesquisa (2024).

Apesar de todos os vereadores afirmarem anteriormente que realizam treinamentos pertinentes às suas funções e áreas de atuação, observou-se que, especificamente sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, dois vereadores não realizaram nenhum curso sobre a referida lei, seis vereadores realizaram entre um a quatro cursos a respeito do tema, e um vereador afirmou ter realizado entre cinco a oito cursos sobre essa lei. Diante do exposto, constatou-se que a maioria dos vereadores possui em seu currículo a realização de cursos sobre a LRF, o que contribui para a compreensão da segunda parte da pesquisa, já que esses cursos proporcionam conhecimento básico do instrumento legal.

Como já exposto no início da análise de dados, a primeira parte da pesquisa teve o objetivo de identificar o perfil dos respondentes. A segunda parte apresentou questões pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo questionamentos sobre itens do dispositivo legal para verificar se os vereadores compreendem os principais aspectos da Lei.

Os dados foram sintetizados no Quadro , utilizando como metodologia a estatística descritiva, com todas as questões específicas e referentes à LRF, considerando afirmativas corretas e incorretas onde os legisladores manifestam sua concordância ou discordância, podendo acertar o errar a resposta.

Quadro 3. Estatística Descritiva do Questionário (9 respondentes)

Nº	Questões	Condição	Acertos		Erros	
			FA	FR	FA	FR
1	A Lei Complementar n. 101/2000. A LRF aplica-se a todos os Entes da Federação.	Verdadeira	9	100%	0	0%
2	São Entes da Federação: apenas a União e os Municípios.	Falsa	6	67%	3	33%
3	A Lei de Responsabilidade Fiscal. por ser uma Lei Complementar, não pode estabelecer normas que orientam as finanças públicas no País.	Falsa	8	89%	1	11%
4	A Lei de Responsabilidade Fiscal se apoia em quatro eixos: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.	Verdadeira	8	89%	1	11%
5	A LRF prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre alterações na legislação tributária.	Falsa	6	67%	3	33%
6	A LRF proíbe que as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária sejam realizadas no último mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.	Verdadeira	5	56%	4	44%
7	O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter Anexo de Metas Fiscais anuais com o montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os três seguintes.	Falsa	2	22%	7	78%
8	Receita Corrente Líquida, sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a Ente da Federação.	Falsa	6	67%	3	33%
9	Não está incluso nos objetivos da LRF o estabelecimento de normas para a elaboração e controle dos orçamentos públicos.	Falsa	4	44%	5	56%
10	O estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal é um dos objetivos da LRF.	Falsa	1	11%	8	89%
11	A garantia do equilíbrio das contas públicas, por meio de metas de resultados entre receitas e despesas, é um dos objetivos da LRF.	Verdadeira	7	78%	2	22%
12	A LRF prevê como medida obrigatória, realizar limitação de empenho e movimentação financeira.	Verdadeira	7	78%	3	33%
13	A LRF estabeleceu tetos diferentes para o gasto com pessoal no interior de cada uma das esferas do governo, definidos como percentual da receita corrente líquida.	Verdadeira	7	78%	3	33%
14	Os governos, estadual e municipal não podem gastar com funcionalismo público mais do que 60% da receita corrente líquida.	Verdadeira	5	56%	4	44%
15	A lei permite que os governos ultrapassem, por breve período, o limite de endividamento.	Verdadeira	1	11%	8	89%
16	No que se refere à elaboração do PPA, o planejamento governamental não foi afetado pela aprovação da LRF.	Verdadeira	3	33%	6	67%
17	A LRF exercita o princípio da transparência e motiva o controle social dos atos da Administração.	Verdadeira	8	89%	1	11%
18	O não cumprimento com as imposições da LRF não estará sujeito a penalidades.	Falsa	7	78%	2	22%
19	Os Tribunais de Contas ficam encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas da LRF.	Verdadeira	8	89%	2	22%
20	A LRF prevê um mecanismo de maior controle nas contas públicas: passa a haver maior rigor para que o governo não contraia empréstimos ou dívidas.	Verdadeira	8	89%	1	11%
21	Lei estadual ou municipal poderá fixar limites superiores àqueles previstos na LRF para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.	Falsa	6	67%	3	33%

Onde: (FA) Frequência Absoluta, (FR) Frequência Relativa.

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Ao se analisar pela frequência dos erros e acertos, observa-se que apenas uma questão teve 100% de acerto (quanto a aplicação da lei a todos os Entes da Federação). Outras questões que houve elevado grau de acerto, onde manifestaram sua discordância quanto a afirmativa de que a ‘LRF não pode estabelecer normas que orientam as finanças públicas no País’ (89%). E, também com 89% de acerto quando concordaram com as afirmativas (4, 17, 19 e 20) de que ‘a Lei de Responsabilidade Fiscal se apoia em quatro eixos: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização’ e que ‘a LRF exercita o princípio da transparência e motiva o controle social dos atos da Administração’, que ‘os Tribunais de Contas ficam encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas da LRF’ e que ‘a LRF prevê um mecanismo de maior controle nas contas públicas: passa a haver maior rigor para que o governo não contraia empréstimos ou dívidas.’”



As afirmativas que apresentaram uma maior frequência de respostas erradas das pelos legisladores, foram nas questões 4 (89%) quando concordaram que ‘o estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal é um dos objetivos da LRF.’ Também, na questão 17, ao discordarem da afirmativa de que ‘a lei permite que os governos ultrapassem, por breve período, o limite de endividamento’ (89%).

Ao se observar o comportamento das respostas pela moda, a primeira afirmação apresentada referente à LRF foi sobre a aplicabilidade da lei para todos os Entes da Federação. Conforme a moda apresentada (1), a maior parte dos vereadores concorda que a aplicabilidade e obrigatoriedade da lei é para todos os Entes da Federação. Confrontando com o que o instrumento legal estabelece, “§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (Brasil, 2000), observou-se que a maioria dos vereadores possui conhecimento dessa exigência.

Outra afirmação apresentada no questionário foi se os Entes da Federação são apenas a União e os Municípios. Diante dos dados apresentados na estatística descritiva, observou-se que a moda (2) demonstrou que a maior parte dos vereadores não concorda com essa afirmação, reconhecendo que os Estados também são incluídos entre os entes da federação.

A próxima afirmação foi se a LRF, por ser considerada uma Lei Complementar, não pode estabelecer normas que orientam as finanças públicas do País. Diante dos dados da Quadro , observou-se a moda (2), enfatizando que a maioria dos vereadores não concorda com essa afirmação. O fato de ser uma Lei Complementar não exclui a possibilidade de estabelecer normas; inclusive, a própria lei serve para determinar essas normas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se apoia em quatro eixos principais: transparência, controle, fiscalização conforme descrito no capítulo IX da referida lei, além da responsabilização (sanções aplicáveis na forma da lei, sobre os crimes de responsabilidade fiscal, como previsto na legislação penal, lei 10.028/2000 (Brasil, 2000). A maioria dos vereadores concordou com essa afirmação, com uma moda de 1.

Ao consultar a LRF e diante da afirmativa apresentada na questão 5, que diz: “a LRF prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre alterações na legislação tributária”, a maior parte dos vereadores não concordou com a afirmação, com uma moda de 2. Considerando o que a LRF aborda a respeito da LDO, ela não trata de alterações nos aspectos normativos tributários, mas, sim, da elaboração da LDO em conformidade com as exigências da LRF, como os orçamentos de despesas e receitas e as normas que precisam ser seguidas pelos órgãos públicos.

A LRF, no seu art. 38, estabelece que são proibidas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal. Corroborando com essa afirmativa e de acordo com a moda apresentada, os vereadores concordaram, com uma moda de 1, demonstrando que entendem e conhecem essa prerrogativa da legislação.

Outra afirmativa apresentada na questão 7 foi sobre a “LDO conter o anexo das metas fiscais anuais”, com o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e para os três seguintes. A maioria dos vereadores respondeu que a afirmativa está em conformidade com a lei, com uma moda de 1. No entanto, ao confrontar com a legislação, esta estabelece que o anexo deve ser referente aos dois anos seguintes.

Na afirmativa “Receita Corrente Líquida, sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a Ente da Federação”, pode-se afirmar que essa definição não se refere a esse tipo de receita governamental, mas, sim, à definição de empresa controlada. Analisando a estatística descritiva dessa afirmação no questionário, observou-se que a maior parte dos vereadores não concordou com ela, com uma moda de 2.

Ao expor a afirmativa sobre os objetivos da LRF, e enfatizar que não estão inclusas normas para elaboração e controle dos orçamentos públicos, obteve-se uma moda de 2. Isso refletiu que a maior parte dos vereadores não concordou com a afirmação. No entanto, o objetivo da LRF é estabelecer normas de finanças públicas voltadas à responsabilização na gestão fiscal e nos gastos públicos.

A afirmativa seguinte apresentou que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, sendo esse um dos objetivos da LRF. De acordo com a moda (1) apresentada, observou-se que os vereadores entendem que esse é o real objetivo da citada lei.

Um dos objetivos da LRF é garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de metas de resultados entre receitas e despesas. Ao abordar essa afirmativa, através do valor de moda (1), atestou-se que a maioria dos vereadores concordou que esse é um dos objetivos da lei.

Ao não atingir metas de resultados, a LRF prevê como medida a realização de limitação de

empenho e movimentação financeira. Com base nessa afirmação, a moda foi de (1), refletindo que a maior parte dos vereadores pesquisados concordou com a afirmativa. Essa é uma das exigências da LRF, incentivando os gestores públicos a cumprir as metas estabelecidas.

A LRF, no seu art. 19, estabelece limites diferentes para gastos com pessoal em cada esfera, definidos em cima da receita corrente líquida. De acordo com os dados apresentados na Quadro , onde a moda apresentou 1, observou-se que os vereadores concordam e entendem que existem limites fixados por lei em todas as esferas governamentais.

Considerando a estipulação dos limites de gastos com o funcionalismo público, que não podem ultrapassar 60% da receita corrente líquida em todas as esferas, a moda apresentada foi de 1, comprovando que os vereadores possuem esse conhecimento.

Ao expor a afirmação de que a legislação permite que os governos ultrapassem, por breve período, o limite de endividamento, a maioria dos vereadores não concordou com a afirmação (moda de 2). A LRF estabelece que, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetárias, os limites podem ser revistos.

Sobre o Plano Plurianual (PPA), a LRF estabelece que precisa ser compatível com as metas definidas no instrumento legal. Ao abordar esse assunto, a maioria dos vereadores não concordou com a afirmativa, atestando que, para eles, o planejamento governamental não foi afetado pela aprovação da LRF. No entanto, todos os planejamentos estão interligados com a lei.

Ao abordar a LRF no sentido de promover a transparência e motivar o controle social dos atos da administração pública, obteve-se a moda de 1, indicando que a maior parte dos vereadores concorda com a assertiva. Um dos objetivos da lei é a promoção desse ambiente de transparência nas contas públicas, assim como a visibilidade da responsabilidade dos gestores nos atos praticados no exercício de suas atividades.

Sobre as penalidades pelo não cumprimento da LRF, ao apresentar a afirmativa “o não cumprimento com as imposições da LRF não estará sujeito a penalidades”, a moda obtida foi de 2, atestando que os vereadores possuem conhecimento satisfatório, haja vista que existem penalidades se as exigências da citada lei não forem cumpridas.

A LRF, em seu art. 59, estabelece que os tribunais de contas também são responsáveis por fiscalizar o cumprimento das normas da LRF. Com base na moda de 1, atestou-se que os vereadores concordaram com a afirmativa.

Com relação ao montante de endividamento por parte dos órgãos públicos, a LRF prevê mecanismos para maior controle das contas públicas. Ao apresentar essa afirmação, a moda obtida foi de 1, refletindo que os vereadores têm conhecimento de que existe maior rigor ao se abordar dívidas públicas após a publicação dessa lei.

Ao apresentar a seguinte afirmativa: “Lei estadual ou municipal poderá fixar limites superiores àqueles previstos na LRF para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias”, a moda de 2 indicou que os vereadores não concordaram com a afirmativa. De fato, a LRF é que determina todos os limites para todas as esferas governamentais.

A terceira parte da pesquisa teve o objetivo de capturar opinião geral sobre a LRF e o quanto esse instrumento legal influencia na execução das atividades dos vereadores e no papel de fiscalização do executivo.

Entre os nove vereadores participantes da pesquisa, apenas sete apresentaram a sua opinião a respeito da LRF. Para sintetizar essas informações, foi elaborado o Quadro , com as opiniões expostas individualmente pelos vereadores.

Quadro 4. Opinião dos vereadores de Santa Filomena a respeito da LRF

Vereador 1	A LRF é uma importante legislação que busca estabelecer critérios e normas para a gestão responsável das finanças públicas. Como vereador, cumpro meu papel de acompanhar as finanças do Poder Executivo municipal, garantindo assim o cumprimento dos limites e da LRF assim assegurando uma boa utilização dos recursos públicos.
Vereador 2	A LRF é um instrumento essencial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas. Como vereador, considero em todas as minhas ações de fiscalização do executivo municipal, ao acompanhar a execução orçamentária e analisar as contas públicas, busco garantir o cumprimento dos limites e LRF assegurando assim a boa utilização dos recursos públicos e o equilíbrio das contas municipais.
Vereador 3	A LRF é uma importante legislação que busca estabelecer critérios e normas para a gestão responsável das finanças públicas. Como vereador cumpro meu papel de fiscalizador do executivo municipal ao acompanhar a execução orçamentária e analisar as contas públicas, busco garantir o cumprimento dos limites e LRF assegurando assim a boa utilização dos recursos públicos.
Vereador 4	A importância desta lei é compreender e avaliar os efeitos da Responsabilidade Fiscal na realidade dos municípios, considerando seu impacto sobre a gestão pública, a qualidade dos serviços oferecidos à população e a estabilidade econômica, e quais são os desafios enfrentados na sua implementação,



	contribuindo assim para o aprimoramento das políticas públicas e para o debate sobre a efetividade do controle das finanças públicas, à gestão responsável dos recursos e à qualidade dos serviços públicos oferecidos à população. Onde quem tem contribuído na forma de facilitar as informe levando mais que o objetivo também era ter um controle nos endividamentos dos municípios isso ainda não deu para ter um controle melhor em meu município.
Vereador 5	A minha opinião é que a LRF é de fundamental importância para as finanças públicas, apesar de alguns gestores ainda passar por cima das normativas. Tenho feito meu papel de legislador, fiscalizando as ações do executivo.
Vereador 6	Como função representar os interesses da população, perante o poder público, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e fiscalizar se o prefeito e seus secretários estão colocando essas demandas em prática.
Vereador 7	Tentamos cumprir com o papel de fiscalizar na LRF, mas o Poder Executivo não obedece.
Vereador 8	Não opinou na questão!
Vereador 9	Não opinou na questão!

Fonte: dados da pesquisa (2024).

Ao analisar as respostas apresentadas pelos legisladores, observou-se que a maioria das respostas foi genérica, indicando que a LRF é considerada importante no exercício dos seus mandatos. No entanto, não aprofundaram as respostas, trazendo aspectos específicos da legislação, como os limites estabelecidos, que são necessários para a devida fiscalização do Poder Executivo.

Podem-se destacar ainda as opiniões dos vereadores 2, 3 e 4, que enfatizaram a responsabilidade de uma gestão pública eficaz, que realmente observe as contas públicas e a forma como o Poder Executivo utiliza os recursos. No entanto, as opiniões abertas foram insuficientes em detalhes, faltando explicações sobre os limites de gastos com pessoal, itens que abordassem as penalizações pelo descumprimento da LRF, além de não tratar com profundidade a questão da dívida pública municipal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa foi analisar a compreensão dos vereadores do Município de Santa Filomena, PE, acerca da responsabilidade fiscal. Esse objetivo foi alcançado por meio da realização da pesquisa e das metodologias adotadas para a coleta de dados, que forneceram as informações necessárias para alcançar os resultados finais.

A partir da análise dos dados constatou-se a ausência de representatividade feminina na Câmara Municipal de Santa Filomena, uma vez que a população da pesquisa é composta por homens, conforme demonstrado na análise sociodemográfica dos respondentes. Outro ponto relevante foi a frequência dos treinamentos realizados pelos vereadores durante o mandato. A maioria afirmou realizar treinamentos anualmente ou eventualmente, mas, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, esses treinamentos foram realizados com pouca frequência, variando de um a quatro cursos durante todo o mandato.

É imprescindível que os órgãos públicos invistam em treinamentos para vereadores e demais servidores públicos. Diante das exigências das legislações pertinentes aos órgãos públicos, é necessária a atualização dos conhecimentos relativos às atividades e funções exercidas durante o mandato.

Investir em treinamentos reflete diretamente no nível de compreensão dos agentes públicos sobre o orçamento público, bem como na capacidade de entender as contas públicas apresentadas pelo Poder Executivo, que fazem parte da prestação de contas aos órgãos superiores.

Os achados referentes à compreensão dos vereadores sobre a LRF mostraram que, diante de 21 afirmativas apresentadas, quatro foram respondidas incorretamente, indicando que os vereadores possuem compreensão de mais de 80%. Esse nível é considerado satisfatório, especialmente considerando a falta de treinamentos, apesar de serem fundamentais para a eficiência dos procedimentos nos órgãos públicos.

Entre as questões que os vereadores não compreendiam, destacam-se aquelas relacionadas aos eixos que envolvem a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais e o período a que se referem essas metas. Além disso, houve questionamentos sobre o objetivo da LRF, se é o de estabelecer normas para as finanças públicas, e sobre situações atípicas que ultrapassem os limites estabelecidos pela lei.

Ao coletar a opinião de cada vereador acerca da LRF e o quanto a legislação é considerada nas ações desempenhadas por eles, observou-se que a maioria dos vereadores demonstrou entender a importância da lei. No entanto, nem todos apresentaram informações relevantes sobre a aplicabilidade da

legislação no exercício de seus mandatos.

Quanto às limitações da pesquisa, destaca-se a disponibilidade e recepção dos avaliados, observando que todos responderam eficazmente e em tempo hábil, o que resultou em ótimo aproveitamento, no entanto, as respostas foram insuficientes em detalhes, faltando explicações sobre relevantes aspectos da LRF, especialmente quanto aos limites do gasto com pessoal, endividamento e penalidades pelo descumprimento da lei. Nas questões subjetivas/discursivas, observou-se dificuldade quanto questão formação de opinião sobre a LRF, o que influenciou nos achados sobre a importância da LRF nas atividades parlamentares e, principalmente, no papel fiscalizador do legislativo em relação às ações do executivo.

Sugere-se que pesquisas futuras abordem temas para aprofundamento da análise da compreensão dos vereadores de outros municípios, como uma amostra mais ampla, com mais questões discursivas/subjetivas para possível comparabilidade; que se desenvolvam estudos no sentido do investimentos em treinamentos de servidores nas principais legislações aplicáveis aos órgãos públicos; fomentar estudos a respeito da compreensão dos vereadores quanto a outros instrumentos legais essenciais para o exercício de suas funções.

REFERÊNCIAS

Alberto, C.; Rodrigues, D. (2010). A influência da Lei De Responsabilidade Fiscal na gestão das contas públicas segundo a percepção de um contador. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, v. 5, p. 148–168.

Assunção, L. L. R.; Thomé, C. (2023). Gestão por competências na administração pública: uma revisão sistemática. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 16, n. 47, p. 54-72.

Avritzer, L.; Santana, E.; Bragatto, R. (2022). *Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil*. Autêntica Editora.

Beserra, V. A.; Gallo, L. P.; Boeing, V. (2021). Poder Judiciário brasileiro: a constelação familiar na pacificação de conflitos. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 47, p. 257-265.

Beuren, I. M. (Org.). (2008). *Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

Brasil. (2000). Lei n. 101, 4 de maio de 2000. Diário oficial da união: seção 1, Brasília, DF, Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar n. 101, 2000. Presidência da República, p. 1–32, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

Brasil. (2000b). Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Bueno, G. R. *et al.* (2023). Controle Interno na Câmara Municipal da Cidade de Goiás: análise das despesas de pessoal entre 2015 a 2020. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*.

Carvalho, E. E. A. *et al.* (2024). A aplicação da lei de responsabilidade fiscal no combate aos crimes contra a administração pública na esfera municipal. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 3, p. e5799-e5799.

Cirne, M. B. (2023). A complexidade argumentativa da tomada de decisão dos vetos no Poder Executivo Federal. *Sequência (Florianópolis)*, v. 43, p. e83806.

Corrêa, F.; Júnior, D. T.; Rossi, S. (2000). A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Prestação Anual de Contas do Município. *Revista do Tribunal de Contas da União*, v. 31, p. 13–20.

Costa, A. DE J. B.; Leite, D. B. A.; Campos, E. S. (2014). Portais de transparência fiscal: uma crítica aos municípios com população entre 50 e 100 mil habitantes. *Revista FAE*, v. 17.

Costa, C. E. de M.; Costa Júnior, A. G. (2014). A lei de responsabilidade fiscal como instrumento gerencial para a administração pública. *Âmbito Jurídico*, revista 121, 01 dez. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-leide-responsabilidade-fiscal-como-instrumento-gerencial-para-a-admnistracao-publica/>.

Denobi, P. (2014). O vereador e a Fiscalização dos Recursos Públicos Municipais. *Revista do Direito Público*, v. 1, n. 3, p. 39.

Duarte, F.; Iorio Filho, R. M.; Lucas, R. (2022). Já raiou a liberdade no horizonte do Brasil: breves considerações sobre igualdade jurídica, o movimento de independência brasileira e a Constituição de



1824. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 37, n. 80, p. 158-164.

Ferraz, Sérgio. (1992). O Controle da Administração Pública na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, v. 6, n. 1, p. 63–68, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45106>.

Fialho, N. H.; Oliveira, J. D. B. (2022). Anísio Teixeira, sistema de educação e democracia. Educação & Sociedade, v. 43, p. e257567.

Gerigk, W.; Flavio, R.; Livia, S. (2014). O Padrão de Endividamento dos Estados da Região Sul e a Sua Dinâmica Após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Catarinense de Ciências Contábeis, v. 13, p. 34–48.

Gressler, L. A. (2004). Introdução à pesquisa: projetos e relatórios. São Paulo: Loyola. 2ed. 295p.

Klering, L. R. *et al.* (2011). Competências, papéis e funções dos poderes municipais no contexto da administração pública contemporânea. Análise – Revista de Administração da PUCRS. V. 22, n. 1.

Kraemer, M. E. P. (2003). O Impacto da Contabilidade no Sistema de Gestão Fiscal. Revista Brasileira de Contabilidade.

Linhares, F.; Penna, C.; Borges, G. (2013). Os Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Endividamento dos Municípios do Piauí. Revista de Administração Pública, v. 47, n. 6, p. 1359–1374.

Magalhães, E. A. de; Faroni, W.; Magalhães, E. M.; Silveira, S. F. R. (2005). A Influência da Lei de Responsabilidade Fiscal na Tomada de Decisão Pelos Gestores Públicos Municipais. Contabilidade Vista e Revista, v. 16.

Matias, E. S. *et al.* (2020). Análise da compreensão dos legisladores municipais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Práticas de Administração Pública [S. l.], v. 4, n. 2, p. 29–49. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/43667>.

Mattos, A. B. de. (2023). Intelectuais, Estado e experiência política: a trajetória de Darcy Ribeiro. Cadernos De Campo (São Paulo - 1991), 32(1), e212028. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v32i1pe212028>

Miranda, J. A. A. de. (2020). Sociedade e governança global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 8, n. 15, p. 208-226.

Militz, T.; Velásquez, M. D. P. (2003). A importância do Contador nas Prefeituras Municipais após a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Brasileira de Contabilidade, v. 1, p. 66–77.

Nascimento, R. S. (2004). Execução Orçamentária e Financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Brasileira de Contabilidade.

Perelles, P. *et al.* (2021). A participação do Poder Legislativo no planejamento público municipal: análise das propostas de emendas parlamentares às leis orçamentárias de Curitiba. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 22, p. e202036.

Pinto Filho, J.; Rita, L. P. S.; Pinto, Ibsen Bittencourt. (2020). Política de acesso à informação nas capitais nordestinas: análise do cumprimento da LAI pelo Poder Executivo Municipal. Navus: Revista de Gestão e Tecnologia, n. 10, p. 53.

Rampazzo, L. (2005). Metodologia Científica para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 3. ed. São Paulo: Loyola.

Ribeiro, E.; Ferreira, P. F. (2017). Análise dos gastos com pessoal no Poder Executivo do estado do Tocantins à luz da Lei n. 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Humanidades e Inovação, v. 4, p. 318–326.

Ribeiro, R. R. M.; Karuzo, K. L.; Pavão, J. A.; Mattiello, K. (2022). Gastos com pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo no poder executivo e legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá. Brazilian Journal of Business [S. l.], v. 4, n. 1, p. 127–144.

Roncalio, M. P. (2012). Adoção de controles de Custos Pelos Municípios Catarinenses, Segundo a

- Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista Catarinense de Ciências Contábeis*, n. 6, p. 9–21.
- Sacramento, A. R. S. (2005). Contribuições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o avanço da *Accountability* no Brasil. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 10, n. 47.
- Saddy, A. (2014). Lei de responsabilidade Fiscal e Democratização da Gestão Pública. Universidade Federal Fluminense.
- Santana, J. E. (2002). A Questão do Mandato na Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista do Tribunal de Contas da União*, v. 33, n. 4, p. 44–50.
- Santos, R. N. M.; Kobashi, N. Y; Queiroz, L. R. S. (2006). Institucionalização da pesquisa científica no Brasil: cartografia temática e de redes sociais por meio de técnicas bibliométricas. *Transinformação*, v. 18, p. 27-36.
- Santos, P. S. A.; Dani, A. C.; Rausch, R. B. (2010). Finanças Públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal: Reflexos na Produção Científica nos Principais Congressos Brasileiros de Administração e Contabilidade no Período de 2000 a 2010. *Revista de Informação Contábil*, v. 6, p. 74–94.
- Silva, W. Q.; Secchi, L.; Cavalheiro, R. A. (2021). Mandatos coletivos e compartilhados no Brasil: análise descritiva de inovações democráticas no Poder Legislativo. *Revista Debates*, v. 15, n. 1, p. 168-190.
- Souza, M. A. de *et al.* (2015). Desempenho Financeiro de Municípios Gaúchos: Uma análise pré e pós-promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista de Informação Contábil*, v. 9, p. 30–49.
- Souza, M. P.; Silva Filho, A. P. (2023). Contabilidade pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 4, n. 10, p. e4104238-e4104238.
- Valentim, M. S. *et al.* (2023). Análise da despesa total com pessoal em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo no município de Caicó-RN, no período de 2011 a 2020. *GeSec: Revista de Gestão e Secretariado*, v. 14, n. 1.



**Revista
Pernambucana de
Administração**
Universidade de Pernambuco (UPE)